



Oscar Silvério de Souza
Danielle Rosa e Souza
Advogados

A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANÁ.

VARA CÍVEL DA

ARAMTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS

DE FERRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Comarca, à Rodovia do Papel Pr. 160, Km. 18, inscrita no CGC/MF sob nr. 80.532.013/0001-40, por seu advogado signatário que esta subscreve, mandato incluso, com escritório profissional à Praça Rui Barbosa, nr. 827, conjunto 101 em Curitiba-Pr, onde recebe citações e intimações, vem, respeitosamente, à presença da Vossa Excelência, com fundamento no Dec. Lei nr. 7.661/45; Lei nr. 4.893/66 e demais alterações contidas nas Leis nrs. 7.274/86 e 8.131/90 e outras que se adaptem à espécie, para requerer:

CONCORDATA PREVENTIVA

para pagamento de 100% (cem por cento) de seu passivo quirografário, no prazo de dois anos, em duas parcelas, sendo 40% no primeiro e 60% no segundo ano, com juros legais e encargos se o forem determinados por esse r. Juízo, expondo e fundamentando-o nas seguintes razões:

1. - A requerente foi constituída ou fundada em 01 de Janeiro de 1.988 sendo seu contrato social foi inicialmente arquivado na Junta Comercial do Paraná obtendo o registro nr. 4120198514-18, em 03.02.88, sendo que suas atividades sempre foram ininterruptas, mesmo agora quando enfrenta corajosamente uma grave crise financeira, que certamente como todas as outras será superada.

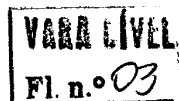


Registro Nº 586-94
Fla. 125 Livro Nº 04
Tel. Borbo 19/05/94
Veyde Garçofa de Oliveira Loyola
Distribuidora e Anexos

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que nesta data foi
depositado em favor de Cez ()
R\$ 6.800,00
Referente a distribuição conta
Jornal, onor. CPC
Telémaco Borbo 19/05/94
Veyde Garçofa de Oliveira Loyola
Distribuidora e Anexos

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que nesta data foi depositada a importância de
R\$ 320.000,00 correspondente a
equivalente a 100 %
Telémaco Borbo 19 de 05 de 1994
O Escrivão Galina Aparecida Padilha
Escrivã Designado





Oscar Silvério de Souza
Danielle Rosa e Souza
Advogados

2. - Seus atuais sócios são **ERASTO DE MELO JULIANO e MALBALICE DE FÁTIMA CASTRO JULIANO**, são brasileiros, casados, do ramo moveleiro, residem e são domiciliados em Telêmaco Borba, à Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nr. 700.

3. - A sociedade desde sua fundação, sempre prosperou, mantendo regularidade de suas atividades, e capitalizando a cada não os resultados, na própria empresa, estando hoje presente em todos os estados da região sul e centro-oeste, com um clientela tradicional. Efetivamente a organização de sua estrutura operacional, foi se tornando onerosa à medida que fatores alheios, ou a influência negativa da política econômica passaram a preponderar, sendo desnecessário frisar, que ela sempre foi negativa, submetendo o empresariado a uma instabilidade tal, que nenhum planejamento pode ser realizado, bastando para isso, confirmar-se a nefasta implantação do plano collor, quando a requerente teve que arcar com prejuízos incalculáveis devido o congelamento dos seus produtos, logo depois de uma alta violenta no preço dos insumos.

4. - A partir de 1.990, com o fatídico plano COLLOR a requerente que ostentava saúde financeira, passou a ser atingida de forma direta pelas decisões políticas e ingerências na economia, que foi mergulhada em recessão sem precedentes, muito embora outros planos mais mirabolantes também tenham sido editados com o fito de reduzir a inflação e estabilizar a economia, também não tenham frutificado.

Ao contrário, o que se observa é uma crescente onda de descrédito, e no caso da requerente, um acentuado aumento dos custos operacionais, devido às más condições do setor, como o rigorismo no controle das matas, encargos sociais e trabalhistas, além da carga de juros altos a asfixiar o seu capital de giro, com taxas que chegaram até a 50% ao mês.

5. - A situação econômico-financeira da requerente, está espelhada nos documentos em anexo, cumprindo no entanto ressaltar que seu estado econômico, recomenda o pedido do favor legal, havendo de fato um desequilíbrio acentuado na sua liquidez corrente, mas economicamente em condições de saldar seus compromissos, posto que seu ativo é superior ao passivo e vislumbra probabilidades de crescimento na atividade, principalmente com o corte nas despesas financeiras uma vez deferida a moratória. Ou seja, a concordata é também, um instrumento de recuperação da empresa, que tem estrutura de pessoal, operacional e de vendas, organizada e em condições de superar as dificuldades, bastando que se lhe dê fôlego suficiente para atingir seu objetivo.





Oscar Silvério de Souza
Danielle Rosa e Souza
Advogados

Decisões na contenção de custos, foram tomadas, além da desmobilização de parte do ativo também, mas sem sucesso, porquanto a especulação financeira, não permitia a realização do objetivo, não tendo valor os bens de capital.

Não lhe resta outra alternativa que voltar-se para o Judiciário, numa decisão necessária, para pedir uma moratória, na forma de concordata preventiva, como favor legal, visando manter suas atividades e preservar o estabelecimento, como um instrumento de cunho social voltado para a estabilidade dos empregos, sendo certo que desta forma poderá saldar seus compromissos e superar esta crise de liquidez momentânea que ora a atinge.

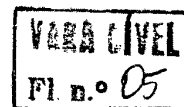
6. - A requerente mantém ainda boa situação econômica, pois seu imobilizado e ativos são suficientes para garantir a liquidação a longo prazo de seu passivo, o que lhe dá respaldo à pretensão de obter o favor legal. Mantém além disso um excelente conceito comercial, mostrando-se como das mais destacadas empresas no ramo moveleiro.

Não pode por certo suportar o risco de ver sua falência requerida, por não dispor no momento de meios ou recursos financeiros para acudir o pagamento de juros extorsivos e de fornecedores que afoita e precipitadamente buscam os cartórios de protestos, especialmente agora que a requerente busca novas alternativas de comercialização de seus produtos e celebração de contratos de franquia ou "franchising", que lhe permitirão sanar suas finanças e restabelecer sua saúde econômica.

7. - É possível, certamente, evitar-se uma situação mais desastrosa para os credores e para a empresa, concedendo-lhe tempo suficiente para superar a iliquidez momentânea, já que ostenta viabilidade econômica para assegurar que os créditos não correm riscos.

Dispensáveis são as brilhantes e costumeiramente citadas lições de Aliomar Baleeiro e Silvio Marcondes, entre outros não menos ilustres tratadistas, de que sempre se deve conceder uma oportunidade de recuperação, que simplesmente decretar a falência, com todas as suas nefastas consequências.

8. - Em que pese a momentânea crise de liquidez, a requerente mantém em dia os salários e sua posição econômica vem minuciosamente demonstrada no Balancete levantado especialmente para instruir o pedido, onde ressalta que o ativo é superior ao seu passivo quirografário, devendo ressaltar-se que com as alterações que serão processadas, a requerente elevará em muito sua rentabilidade, embora necessariamente tenha



Oscar Silvério de Souza
Danielle Rosa e Souza
Advogados

A

que reduzir seu faturamento. Tudo isso leva à conclusão de que ela reúne as condições e requisitos indispensáveis para o processamento da concordata e sua posterior homologação.

A LEGITIMIDADE DO PEDIDO

9. - A legitimação do empresário para instaurar o processo de concordata preventiva, está aliada na lei ao concurso de algumas circunstâncias de ordem pessoal e patrimonial, sendo de ordem dúplice, portanto, considerando:

a) A situação pessoal do devedor;

b) Sua situação patrimonial.

No caso, a boa fé, a honestidade de propósitos e um passado ilibado, que não deixa dúvidas, dão a convicção de que a requerente vai pautar-se pela mesma conduta, objetivando sempre o menor sacrifício dos credores e sua volta à normalidade e estabilidade financeira, com o consequente bem estar das pessoas, que com ela se inter-relacionam na harmoniosa combinação de capital e trabalho.

Quanto à sua situação patrimonial é possível de plano demonstrar documentalmente que reúne as melhores condições de cumprir a concordata, pois seu ativo é mais que suficiente para garantir seu passivo.

11. - A ressalva da existência de eventual título protestado não desmerece o pedido, nem seu processamento, já que nenhuma outra restrição se opõe, quanto à solvabilidade dos créditos, devendo acima de tudo relevar-se que;

a) - A requerente não faz uso do remédio legal para abastecimento de estoques, porquanto comercializa serviços.

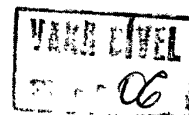
b) - Seus ativos estão avaliados ao preço de mercado, com dedução de mais ou menos 40% de seu valor real;

c) - Até 12 de Abril de 1.994, a Requerente não sofrera protesto cambial de seus fornecedores e apesar de alguns sofridos desta data em diante, verifica-se que grande parte deles apenas não foram baixados, o que provam os comprovantes anexos às respectivas certidões.

d) - Que mantém em sua integridade os empregos;

e) - Que os protestos foram tirados apenas por falta de aceite e devolução;





Oscar Silvério de Souza
Danielle Rosa e Souza
Advogados

A

f) - Mantém com regularidade seus registros contábeis, apresentando neste ato o livro diário de 1.993 e parte de 1.994.

Não fossem essas razões, a doutrina e jurisprudências hoje de maneira uniforme, tem mitigado a exigência do artigo 158, inciso IV da Lei da Falências e deferido o processamento da concordata preventiva, quando ela encontra justificação na momentânea asfixia da solvabilidade dos créditos.

"atendendo a essa realidade é que se insinuou nos Pretórios a orientação escoreita e justa de atenuar o rigor literal da regra do artigo 158, inciso IV do Dec. Lei nr. 7.661/45". (RT. Vol. 606, pág. 62 e 64).

"É verdade que a lei exige a inexistência de títulos protestados, mas a jurisprudência atual abandona o rigorismo da lei, permitindo ao devedor protestado antes do requerimento, principalmente se ele não esconde tal fato e se do pedido se infere sua boa fé, calcada na intenção de soerguer-se e pagar seus credores".
(Sentença publicada no Jornal Gaz. Mercantil - Edição de 03 de março de 1.982) São Paulo-SP.

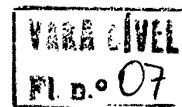
Além disso, também se pode observar inúmeras decisões dos E. Juízes deste Tribunal, consentâneas com os mesmo entendimentos, aliás com certo pioneirismo.

Todas essas decisões tem hoje muito maior sentido quando vemos o descalabro de um plano frustrado, de uma política econômica desastrosa, caminhando a passos largos para mergulhar o País numa hiperinflação, e quando se confirma a ingerência do poder público na vida ou atividade das empresas, que ficam à mercê de seus desmandos, como marionetes indefesas e impotentes para uma reação, merecendo assim de Vossa Excelência, no caso presente também a revelação de tal requisito.

12. - Quanto aos demais requisitos, observe-se:

- a) - O contrato social e demais alterações foram arquivados na Junta Comercial do Paraná;
- b) - Seus sócios gerentes ou diretores, nunca sofreram condenação por crime falimentar; ou dos que o inciso III do artigo 140, especifica;
- c) - Não requereu igual favor em toda sua existência;





Oscar Silvério de Souza
Danielle Rosa e Souza
Advogados

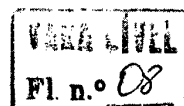
- d) - Exerce o comércio regularmente desde sua fundação;
- e) - Possui ativo superior a 50% de seu passivo quirografário;
- f) - Não tem pedidos de falência;

Juntamente com o pedido a requerente apresenta: os documentos exigidos pelo artigo 159, com as especificações da Lei nr. 7.274/84, quais sejam;

- a) - O contrato social devidamente arquivado , e a última ata devidamente registrada;
- b) - Os livros obrigatórios;
- c) - O último balanço geral com demonstrações financeiras, que está copiado na última folha do diário de 1.993;
- d) - O Balancete especial para o pedido;
- e) - O inventário de seus bens e direitos;
- f) - A lista nominativa de dívidas ativas;
- g) - A relação de credores quirografários;
- h) - A lista nominativa de credores com garantia;
- i) - As certidões negativas criminais dos sócios;
- j) - A certidão negativa do IAPAS = CND.

 Segundo ficou evidenciado, a requerente tem possibilidade e condições de assegurar o cumprimento da concordata, dispondo de estrutura de pessoal e técnica. Confia na tenacidade de seus administradores e tem consciência de que são vítimas da instabilidade econômica e suportam com sacrifícios pessoais a ingerência do poder público na economia.





Oscar Silvério de Souza
Danielle Rosa e Souza
Advogados

A

Requer diante do exposto, seja admitido o processamento do pedido e posteriormente homologado por decisão judicial, para que a requerente possa quitar a totalidade dos créditos no prazo de dois anos, na forma disposta preliminarmente.

Requer ainda, dada a inocuidade da medida, que sejam suspensas as ações e execuções contra a requerente, assim como de protestos de títulos emitidos até a data da distribuição do pedido, posto que tal acarretaria maiores ônus aos credores, sem acrescentar qualquer direito adicional.

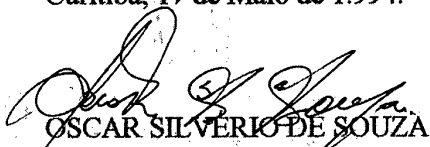
Requer ainda, uma vez deferido o processamento da concordata, seja ouvido o douto representante do Ministério Público.

Protesta pelas provas admitidas em direito, se necessário.

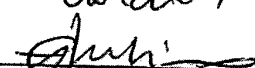
Dá ao presente pedido, tão somente para efeitos fiscais e de alçada o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Curitiba, 17 de Maio de 1.994.


OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA
OAB/PR 16.067

De acordo:


Aramtel - Ind. e Comércio de
Trefilados de Ferro Ltda.

